

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.362

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.794.2011-80-TCE (C/ 02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Agrecino de Souza

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Desrespeito e inobservância às exigências constitucionais e legais impostas à matéria, especialmente quanto aos princípios insculpidos nos arts. 29-A, I, e 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88 e nos regramentos previstos na lei federal nº 4.320/64 (art. 94 e ss.) e na lei federal nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º). Irregularidade. Devolução. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Agrecino de Souza, Presidente no período de 01-05 a 31-12-2010, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93, em face do desrespeito e inobservância às exigências constitucionais e legais impostas à matéria, especialmente quanto aos princípios insculpidos nos arts. 29-A, I, e 37, caput e inciso XXI, da CF/88 e nos regramentos previstos na lei federal nº 4.320/64 (art. 94 e ss.) e na lei federal nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º); 2) condenar o gestor à devolução e ao recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo máximo de trinta dias, da importância de R\$ 3.521,02 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir de 31-12-2010 até a data do seu efetivo pagamento (art. 54, caput, da LCE nº 38/93), referente ao débito apurado na gestão sob exame com base nos gastos efetuados em desacordo com as normas legais e procedimentais aferidas durante a instrução resultante da não comprovação do saldo financeiro supostamente deixado em caixa para o exercício subsequente (2011), de tudo dando ciência a este TCE quanto ao seu efetivo recolhimento (art. 58, III, "a", da LCE nº 38/93); 3) aplicar multa ao gestor no importe de R\$ 352,10 (trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), correspondente a 10% do valor do dano apurado com a não comprovação do saldo financeiro supostamente deixado em caixa, a ser recolhida aos cofres do município, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 88 da LCE nº 38/93, de tudo dando ciência a este TCE quanto ao seu efetivo recolhimento (art. 58, III, "a", da LCE nº 38/93): 4) autorizar cobranca judicial do débito referido no item 2 e da multa aplicada (item 3), acaso inadimplidos, a ser efetuada pela Procuradoria do município; e 5) remeter cópia do presente julgado à Câmara Municipal e ao Poder Executivo

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.362 - FL. 02)

do Município de Acrelândia, na pessoa de seus atuais representantes legais, para conhecimento e saneamento das irregularidades aqui relatadas, caso ainda persistam, alertando-os sobre a necessidade de correção prática e imediata de todos os atos de gestão e das impropriedades detectadas pela 2ª IGCE nos relatórios técnicos de fls. 234/267 e 294/302 com vistas a dar pleno cumprimento às exigências constitucionais, legais e formais relativas aos fatos apurados nestes autos. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2013

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE